

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para determinar que o regime especial de tributação de medicamentos garanta redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda e da importação dos medicamentos classificados no Capítulo 30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, realizadas por pessoas jurídicas que firmem compromisso de ajustamento de conduta com a União visando a assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária para todos os medicamentos por elas vendidos ou importados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para determinar que o regime especial de tributação de medicamentos garanta redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda e da importação dos medicamentos classificados no Capítulo 30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, realizadas por pessoas jurídicas que firmem compromisso de ajustamento de conduta com a União visando a assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária para todos os medicamentos por elas vendidos ou importados.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda e da importação dos medicamentos classificados no Capítulo 30 da Tabela de Incidência do



Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, realizadas por pessoas jurídicas que, visando a assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo, tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para todos os medicamentos por elas vendidos ou importados;

I – (revogado)

II – (revogado)

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

§ 3º (revogado)

.....” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput**, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 4º Revogam-se os incisos I e II e os §§ 1º a 3º do art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do ano-calendário subsequente.

JUSTIFICAÇÃO



O objetivo deste projeto de lei é eliminar a tributação do PIS/Pasep e da Cofins sobre as operações de importação e venda no mercado interno de medicamentos, desde que as empresas se comprometam a repassar a redução dos custos tributários para os preços.

Não há dúvidas de que a carga tributária incidente sobre os remédios no Brasil é muito alta. Segundo dados do IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação), os medicamentos de uso humano são taxados a alíquotas que chegam a 33,87%. O Parlamento brasileiro tem obrigação de buscar soluções para eliminar essa tributação perversa.

É verdade que boa parte dessa carga vem dos tributos estaduais, sobre os quais o Congresso Nacional não tem ingerência. É verdade, também, que, na órbita federal, boa parte dessa tributação já foi bastante reduzida. O Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI dos produtos farmacêuticos (Capítulo 30 da Tabela de incidência do IPI – TIPI¹) estão todos com alíquota de 0%. Em relação ao PIS/Pasep e a Cofins, há um regime especial de tributação sobre alguns medicamentos constantes de lista elaborada pelo Poder Executivo (Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000), em que é concedido um crédito presumido que, na prática, zera a tributação. Para ter direito ao benefício, os industriais ou importadores devem firmar compromisso de ajustamento de conduta com a União que assegure a repercussão nos preços da redução da carga tributária e seguir sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos.

Nesse contexto, este projeto de lei visa a aperfeiçoar o regime especial de tributação do PIS/Pasep e da Cofins, garantindo a redução a zero de suas alíquotas incidentes sobre todos os medicamentos, desde que as empresas assinem termo de ajustamento de conduta com a União de repasse do alívio tributário para o preço de todos os medicamentos por elas vendidos ou importados.

Elimina-se, assim, a sistemática de controle por listas, que termina por deixar de fora inúmeros remédios importantes, muitas vezes por

1 Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi.pdf>. Acesso em 16/11/2023.



questões orçamentárias, bem como o complexo controle de créditos presumidos.

Passa-se a um sistema muito mais simples: caso o industrial, o revendedor ou o importador se comprometa repassar a diminuição dos tributos aos preços de todos os medicamentos que vende ou importa, deixa de pagar PIS/Pasep e Cofins; caso deixe de cumprir esse requisito, volta a recolher esses tributos.

Por criar benefício fiscal que implica renúncia de receitas, a proposição determina que o Poder Executivo federal estime o montante da renúncia fiscal, inclua esse valor no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e faça constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia. Desta forma, este projeto de lei deve ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2023-18187

